



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116960-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada SOPHIA CORREIA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116960-68.2024.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: S. C. A. (menor representada pela mãe)

Voto nº 48.733

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. HOME CARE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por menor, representada pela mãe, contra operadora de plano de saúde, visando ao custeio de tratamento em sistema home care, conforme indicação médica, devido a doença de Tay-Sachs e epilepsia. Decisão de primeira instância deferiu tutela de urgência para custeio do tratamento, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, que exige a probabilidade do direito e o perigo de dano.

4. A relação contratual de adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor reforçam a necessidade de atendimento dos interesses do consumidor, parte mais fraca na relação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência é justificada pela presença dos requisitos legais. 2. A cláusula de exclusão de cobertura de home care é abusiva quando há indicação médica expressa.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Código de Defesa do Consumidor, art. 51.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2029910-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 01.02.2021.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2110322-58.2020.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 01.02.2021.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2252161-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza, j. 01.02.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 260/261 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente custeie o atendimento necessitado pela autora em sistema *home care*, conforme indicação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 63/64.

Contraminuta às fls. 68/88.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 93/94).

É o relatório.

S. C. A. (menor representada pela mãe) ajuizou ação de obrigação de fazer contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** – fls. 1/61 dos autos da ação de origem (processo nº 1033055-29.2023.8.26.0224 – 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).

Com apenas 9 (nove) anos de idade, apresenta doença

de Tay-Sachs e epilepsia; a doença caracteriza-se por um defeito genético que resulta em atraso na aquisição de marcos no desenvolvimento e perda progressiva daqueles adquiridos, com debilidade muscular e sintomas de espasticidade (rigidez); indicação de tratamento em sistema *home care* – relatórios médicos de fls. 101/103, 104/107 e 108/112 (autos da ação de origem).

Diante dos limites apresentados junto a inicial, a MM. Juíza da causa deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora do plano de saúde custeie o atendimento necessitado pela autora em sistema *home care*, conforme indicação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – r. decisão de fls. 260/261 (autos da ação de origem).

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Estabelece, ainda, o Código consumerista:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

.....
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

(destaquei)

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde - Insurgência contra deferimento de tutela provisória de urgência - Tratamento em regime de home care devidamente prescrito e justificado por médico assistente - Exclusão contratual - Inadmissibilidade - Não excluindo a operadora do plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, medicamentos, materiais e exames necessários ao tratamento - É abusiva a pretensão de excluir procedimentos que não sejam de cobertura obrigatória imposta pelo contrato - Inteligência das Súmulas n. 90 e 102 do TJSP - Residência que deve ser considerada como mera extensão da internação hospitalar - **Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2029910-43.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alcides Leopoldo, julgado em 1º de fevereiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime)**

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória de urgência - fornecimento de home care - deferimento. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento. Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência - artigo 300 do CPC. Os fatos narrados, em conjunto com o risco da demora, autorizam a concessão da tutela provisória de urgência - saúde da autora que sobressai ao suposto direito econômico da ré - possibilidade de reversibilidade da decisão no futuro, na vertente patrimonial. Decisão mantida. Agravo de instrumento **não provido. (Agravo de Instrumento nº 2110322-58.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Piva Rodrigues, julgado em 1º de fevereiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Médico-

hospitalar. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de autorizar e custear tratamento home care. Reforma impertinente. Pessoa idosa portadora de moléstia grave (ESCLEROSE MÚLTIPLA AMIOTRÓFICA). Expressa indicação médica. Tutela de urgência. Presença dos requisitos legais para sua concessão. Perigo de dano demonstrado. Exegese do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2252161-71.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Jair de Souza, julgado em 1º de fevereiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Presentes as condições fixadas pela legislação processual vigente, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

Ademais, poderá a paciente sofrer danos irreparáveis com a não cobertura do tratamento, acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada: **“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”** (Súmula nº 90, do Tribunal de Justiça/SP).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator